



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.068.654 - PA (2023/0035441-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAULAND BELEM SOM LIMITADA
ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - PA012480
RECORRIDO : EDMILSON BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS - PA006848

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PARÂMETROS EXTRAÍDO DA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.
1. Ação rescisória ajuizada em 26/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 13/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está consumada a prescrição; b) é obrigatória a denúncia à lide; c) existem provas dos danos causados; d) o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve guardar relação com o valor da causa e deve ser reduzido; e e) a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.

3. Tendo em vista que o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963, resta inviabilizado o ajuizamento da ação rescisória com base em violação do referido dispositivo legal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso. Precedentes.

5. No que diz respeito à tese relativa à comprovação dos danos, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar a única tese adotada pelo Tribunal *a quo*, em prejuízo da dialeticidade recursal, o que caracterizada deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo.

7. Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária – cuja decisão se pretende rescindir –, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, a verba honorária na ação rescisória deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade.

9. O valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, em virtude do julgamento improcedência dos pedidos, constata-se que não houve condenação, tampouco proveito econômico obtido, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa da própria ação rescisória.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido, tão somente para condenar a autora, recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído à presente ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.068.654 - PA (2023/0035441-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAULAND BELEM SOM LIMITADA
ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - PA012480
RECORRIDO : EDMILSON BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS - PA006848

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por RAULAND BELEM SOM LIMITADA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TJPB.

Recurso especial interposto em: 14/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 13/3/2023.

Ação: rescisória ajuizada por RAULAND BELEM SOM LIMITADA, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, contra acórdão da 1ª Câmara Cível do TJPB que negou provimento a seu recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória de compensação de danos morais.

Acórdão: por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. AFRONTA AO ART. 70, III, DO CPC/73. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. RADIALISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO. DIPLOMAS LEGAIS: LEI DE IMPRENSA E DECRETO Nº.52.795/63. AUSÊNCIA DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA NORMATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA DA REPÚBLICA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADPF 130. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

1. Da interpretação lógico-sistemática da inicial, mostra-se plenamente possível aferir as causas de pedir e pedidos da demanda, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia.

2. A ação rescisória, fundamentada na violação da norma, reclama que tal violação tenha se dado de modo patente, manifestamente ilegal, a ponto de caracterizar interpretação ilógica do direito. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que o entendimento proferido no acórdão rescindendo restava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseado em construção jurídica válida, qual seja, a perfeita possibilidade da lide secundária não se formalizar pela via da denúncia à lide, mas sim em ação de regresso movida pela empresa de radiodifusão em face do radialista que proferiu as ofensas. Isso, por si só, retirava a obrigatoriedade da admissão da denúncia à lide no processo originário.

3. Não cabe cogitar a aplicação da Lei de Liberdade de Imprensa, pois tal diploma legal foi revogado posteriormente pela Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250), cujo conteúdo integral também não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Na APPF 130, a Corte Suprema definiu que: “Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa”, bem como atribuiu o efeito de: “declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”, sendo que não houve efeito repristinatório das normas anteriores. Logo, os dispositivos legais invocados pela Autora não possuem vigência e eficácia normativa.

4. Além disso, verifica-se que o acórdão rescindendo sequer tratou da questão da decadência do direito (art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/63), tampouco da aplicabilidade ao caso do art. 26 da Lei nº 2.083/53 – Lei de Liberdade de Imprensa, razão pela qual se mostra inviável a rescisão do acórdão que não analisou os dispositivos legais alegadamente violados.

5. Quanto a valoração dos danos morais, tem-se não caracterizada ofensa manifesta aos dispositivos legais suscitados, sendo que a rescisória tende a constituir indevido sucedâneo recursal, numa tentativa de aquilatar possível injustiça, o que não se insere no campo de impugnação autônoma da rescisória.

6. Ação rescisória julgada improcedente.
(fls. 384-386)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 433-447).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa ao art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963; ao art. 26 da Lei n. 2.083/1953; ao art. 57, §1º, da Lei n. 5.250/1967; aos arts. 944 e 844, do Código Civil; aos arts. 70, III, 85, §2º, 460, 966, V, todos do CPC, ao argumento de que:

a) estaria consumado a prescrição, pois deveria ser aplicado o prazo prescricional de 30 dias previsto no art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963;

b) deveria ter ocorrido a denúncia à lide do radialista que foi quem, diretamente, proferiu as supostas ofensas, responsáveis pelos alegados danos morais;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) as provas dos supostos danos seriam imprestáveis, pois não foram respaldadas pela Anatel, nos termos do art. 57, §1º, da Lei n. 5.250/1967;

d) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais deveria ser reduzido, pois exorbitante;

e) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais estaria equivocado, pois não guarda relação com o valor da causa; e

f) os honorários sucumbenciais, no âmbito da ação rescisória, devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa da própria ação rescisória, pois o proveito econômico não é mensurável.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 491-497).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 448-471, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.068.654 - PA (2023/0035441-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RAULAND BELEM SOM LIMITADA

ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - PA012480

RECORRIDO : EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS - PA006848

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PARÂMETROS EXTRAÍDO DA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Ação rescisória ajuizada em 26/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 13/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está consumada a prescrição; b) é obrigatória a denúncia à lide; c) existem provas dos danos causados; d) o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve guardar relação com o valor da causa e deve ser reduzido; e e) a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.

3. Tendo em vista que o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963, resta inviabilizado o ajuizamento da ação rescisória com base em violação do referido dispositivo legal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso. Precedentes.

5. No que diz respeito à tese relativa à comprovação dos danos, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar a única tese adotada pelo Tribunal *a quo*, em prejuízo da dialeticidade recursal, o que caracterizada deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo.

7. Os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária – cuja decisão se pretende rescindir –, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.

8. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, a verba honorária na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade.

9. O valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, em virtude do julgamento improcedência dos pedidos, constata-se que não houve condenação, tampouco proveito econômico obtido, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa da própria ação rescisória.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido, tão somente para condenar a autora, recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído à presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.068.654 - PA (2023/0035441-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RAULAND BELEM SOM LIMITADA

ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - PA012480

RECORRIDO : EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS - PA006848

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) está consumada a prescrição; b) é obrigatória a denunciação à lide; c) existem provas dos danos causados; d) o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve guardar relação com o valor da causa e deve ser reduzido; e e) a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.

1. DA PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE DEBATE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO

1. Aduz a parte recorrente que estaria consumada a prescrição, pois deveria ser aplicado à hipótese o prazo prescricional de 30 dias previsto no art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963, que trata do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

2. A Corte de origem, não obstante, consignou que o acórdão rescindendo não tratou da matéria, sobretudo sob a ótica do referido dispositivo legal, *verbis*:

Além disso, cabe ressaltar que o acórdão rescindendo sequer tratou da questão da decadência do direito (art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/63), tampouco da aplicabilidade ao caso do art. 26 da Lei nº 2.083/53 – Lei de Liberdade de Imprensa, razão pela qual se mostra inviável a rescisão do acórdão que não analisou os dispositivos legais alegadamente violados. (fl. 397) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, deve-se ressaltar que “a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. [...] Saliente-se que a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las” (AR 6.052/SP, Segunda Seção, DJe 14/2/2023).

4. Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, a admissibilidade da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe o exame pelo julgado rescindendo da norma jurídica supostamente violada (Cf. REsp n. 1.985.844/TO, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

5. Desse modo, se o acórdão rescindendo não deliberou sobre o art. 162, §2º, do Decreto n. 52.795/1963, resta inviabilizado o ajuizamento da ação rescisória com base em violação do referido dispositivo legal.

2. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE – NÃO OBRIGATORIEDADE

6. Ademais, sustenta a parte recorrente, nos termos do art. 70, III, do CPC/1973, que deveria ter ocorrido a denúncia à lide do radialista que teria sido o responsável pelas alegadas ofensas perpetradas.

7. O Tribunal *a quo*, no entanto, entendeu que não estaria caracterizada violação manifesta de normas jurídicas, pois a denúncia à lide, na hipótese, não seria obrigatória, tendo em vista a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva, *verbis*:

Em linhas gerais, o entendimento que se deu no acórdão foi no sentido de que não havia obrigatoriedade quanto ao acolhimento da denúncia à lide do radialista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Wladimir Costa, na demanda indenizatória, pois, ainda permanecia inalterada a possibilidade de ação regressiva em face deste.

[...]

Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que o entendimento proferido no acórdão restava baseado em construção jurídica válida, qual seja, a perfeita possibilidade da lide secundária não se formalizar pela via da denunciação à lide, mas sim em ação de regresso movida pela empresa de radiodifusão em face do radialista que proferiu as ofensas.

Isso, por si só, retirava a obrigatoriedade da admissão da denunciação à lide no processo originário. O fato de a Autora manter com o radialista relação contratual que lhe transferiria toda responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, aliado ao enunciado da Súmula 221 do STJ, permitiria perfeitamente aquela a propositura de ação regressiva em face do dito radialista, a ponto de justificar o indeferimento da denunciação à lide. Por conseguinte, o posicionamento adotado no acórdão rescindendo não se mostra completamente divorciado da interpretação adequada do art. 70, III, do CPC/73. Ao contrário, o acórdão seguiu orientação jurisprudencial de Tribunal Superior.

(fls. 390-391)

8. Nesse contexto, importa consignar que, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, o legislador estabeleceu a denunciação à lide para aquele que estivesse obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

9. Ainda que o CPC/2015 inove ao tornar a denunciação um incidente processual facultativo, desde égide do CPC/73, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estava orientada no sentido de que a denunciação à lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no mencionado inciso III do art. 70 do CPC/73 (REsp 1.834.003/SP, Terceira Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.107.613/SP, Quarta Turma, DJe 6/8/2013.).

10. Isso porque, conforme leciona a doutrina, a discussão sobre a obrigatoriedade da denunciação à lide restringe-se à hipótese do inciso I do art. 70 do CPC/73, que cuida da denunciação em caso de evicção. Em relação aos demais incisos (II e III), a não denunciação apenas implica a perda da oportunidade de ver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito regressivo ser apreciado no mesmo processo, sendo permitido o ajuizamento de demanda autônoma para o exercício da pretensão de ressarcimento. (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 343-344).

11. Isso não bastasse, segundo a jurisprudência desta Corte, o estado avançado do processo - após a prolação de decisão de mérito, por exemplo - não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide, sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar (Cf. REsp n. 1.646.261/RJ, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

11. Desse modo, ao contrário do que alegado pela parte recorrente, não há que se falar em obrigatoriedade da denunciação à lide na hipótese em apreço. Nesse sentido: REsp n. 2.034.746/SP, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.

3. DA IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS DO DANO – SÚMULA 284/STF

12. Compulsando os autos, observa-se que a Corte de origem afastou a apontada violação ao art. 57, §1º, da Lei de Imprensa, ao fundamento de que esta foi declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 130.

13. No entanto, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não impugnou adequadamente, como lhe competia, o referido fundamento, limitando-se a sustentar que as provas colhidas seriam imprestáveis por não obedecer ao procedimento previsto no mencionado dispositivo legal.

14. Em outras palavras, a parte recorrente deixou de impugnar a única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese adotada pelo Tribunal *a quo*, em prejuízo da dialeticidade recursal, o que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito: AgRg no AREsp 519.240/PE, Terceira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014.

4. DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

15. Aduz a parte recorrente, ainda, que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais seria exorbitante, devendo ser reduzido.

16. Impõe-se destacar, no entanto, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Nesse sentido: AR n. 6.826/MG, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 2/5/2023; AgInt na AR n. 7.123/MS, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; AgInt na AR n. 7.354/CE, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 20/3/2023.

17. Além disso, a fixação do valor da compensação por danos morais não se sujeita ao valor da causa, porquanto este apenas representa estimativa da compensação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.803.435/DF, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 24/10/2019; REsp n. 1.506.837/PR, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 17/12/2015; AgRg no Ag n. 1.100.475/SP, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 10/9/2010; REsp n. 767.307/SP, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 10/4/2006, p. 189.

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA

18. O ponto central da controvérsia consiste em definir a forma de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória.

19. Em síntese, importa verificar se a base de cálculo dos honorários deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.

20. A referida ação - cuja origem remonta ao século VII e ao direito visigótico - é, como de conhecimento ordinário, “julgamento de julgamento”, isto é, representa a ação autônoma de impugnação por meio da qual se pleiteia a desconstituição de sentença transitada em julgado com eventual re julgamento, em *iudicium rescissorium*, da matéria nela apreciada (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória*. Atual. por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 117-120).

21. Possuindo como função o abrandamento da coisa julgada quando esta, levada às últimas consequências, puder ser fonte de injustiças, a ação rescisória é instrumento vocacionado, eminentemente, a conciliar, tanto quanto possível, os valores da certeza e da justiça, ambos caros ao Direito (Cf. VIDIGAL, Luis Eulalio de Bueno. *Da ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 16-17 e 38).

22. No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se ressaltar que, do ponto de vista técnico-jurídico, estes não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária – cuja decisão se pretende rescindir –, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.

23. Isso porque a ação rescisória é ação autônoma e o julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos nela formulados decorre de atividade jurisdicional exercida pelo juiz à luz dos elementos desta nova demanda, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se confunde com a ação originária da qual advém a decisão rescindenda.

24. A referida autonomia merece ser destacada, apontando a doutrina que “a ação rescisória, posto que obviamente ligada à ação originária, com ela não se confunde, porque ambas apresentam causas de pedir distintas e pedidos distintos” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescendente ao juízo rescisório*. São Paulo: RT, 2017, p. 295).

25. Daí porque, tratando-se de ações distintas, deve-se distinguir, a sucumbência da ação original e a sucumbência da ação rescisória.

26. Não por outro motivo, é plenamente possível lograr êxito na ação rescisória, mas não obter sucesso no posterior rejugamento da demanda.

27. Outro exemplo que ilustra a referida distinção é o fato de que, mesmo que não exista condenação em honorários na ação originária, “o vencido pagará honorários, em razão da sucumbência na própria rescisória, independente dos que haja sido condenado, ou não, na causa originária” (ASSIS, Araken. *Ação Rescisória*. São Paulo: RT, 2021, p. 593).

28. Em âmbito jurisprudencial, a Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.690.015/SP, já teve a oportunidade de apontar que os honorários devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da própria ação rescisória: “ainda que o objetivo da Ação Rescisória consista em desfazer a eficácia da coisa julgada para, em regra, reapreciar a causa original, o julgamento de procedência do pedido deduzido nesta demanda decorre da atividade cognitiva que o juízo exerce sobretudo à luz dos elementos desta nova demanda, razão pela qual a sucumbência deve ter por parâmetro esta última, e não a primeira” (REsp n. 1.690.015/SP, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017.)

29. De fato, “a atividade cognitiva que o juízo exerce sobretudo à luz dos elementos da nova demanda produz a sucumbência a partir dos parâmetros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda rescindenda, e não da causa originária” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.872.357/AM, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

30. Como consectário lógico, por se tratar de ação autônoma, a base de cálculo dos honorários deve seguir a regra geral do art. 85, §2º, do CPC/2015 como em qualquer outra ação.

31. Nesse sentido é a lição de Araken de Assis:

Nenhuma dificuldade oferece à incidência do princípio da sucumbência na rescisória julgada inadmissível, seja qual for o motivo (v.g., ilegitimidade ativa), ou improcedente. O acórdão condenará o autor vencido ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85. É digno de registro que (a) vencida a Fazenda Pública, incidirá o art. 85, §§ 3º, 4.º e 5º, pelos quais a regra de fixação adquire inaudita complexidade; (b) no litígio entre particulares, a fixação dos honorários observará o conjunto dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, com destaque especial ao piso de 10% (dez por cento) e o teto de 20% (vinte por cento), cuja base de cálculo é o benefício econômico obtido pelo vencedor ou, na sua falta, o valor da causa corrigido; e (c) a fixação por equidade (art. 85, §8º) é subsidiária à fixação legal baseada nos §§2º,3º e 4º do art. 85, com o inequívoco intuito de impedir o mau vezo de estabelecer valores irrisórios em favor do advogado do vitorioso.

[...]

A fixação dos honorários observará, no litígio entre particulares, o conjunto dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 85, §§2º e 3º, com destaque especial ao piso de 10% (dez por cento) e o teto de 20% (vinte por cento), cuja base de cálculo é o benefício econômico obtido pelo vencedor ou, na sua falta, o valor da causa corrigido.

(ASSIS, Araken. *Ação Rescisória*. São Paulo: RT, 2021, p. 593 e 595) [g.n.]

32. De fato, “a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória deve seguir a prescrição do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Isso porque, na hipótese de o pedido rescisório ser julgado procedente, a verba advocatícia arbitrada pelo juízo competente na ação rescisória tem como referência o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, caso não for possível mensurá-lo, a base de cálculo sobre o valor atualizado da causa” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.872.357/AM, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Aplica-se, portanto, à ação rescisória, o entendimento firmado no Tema 1076/STJ, segundo o qual o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 constitui a regra geral, de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. O § 8º do artigo 85, por outro lado, transmite regra de aplicação subsidiária que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade (Cf. REsp n. 1.877.883/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

34. No mesmo sentido: REsp n. 2.048.973/AL, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 5/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.887.784/RJ, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.927.180/MS, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; AgInt no REsp n. 1.778.552/DF, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.

35. Em suma, diante da autonomia do referido instrumento processual, conclui-se que a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir.

36. Não se olvida, como será melhor examinado a seguir, que pode existir relação entre os parâmetros das duas ações – rescisória e originária –, mas a técnica processual recomenda que se estabeleçam as precisões ora expostas, notadamente porque o valor da causa atribuído à ação rescisória nem sempre guardará perfeita correspondência com o valor da causa da ação originária, motivo pelo qual a distinção ora fixada revela-se imprescindível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37. Desse modo, a verba honorária na ação rescisória deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade.

6. DO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA

38. Tendo em vista, como afirmado, que os honorários advocatícios, subsidiariamente, podem ser arbitrados sobre o valor da causa, impõe-se examinar a forma de fixação deste valor nas ações rescisórias.

39. Nos termos do art. 968 do CPC/2015, a petição inicial da ação rescisória será elaborada com observância dos requisitos essenciais elencados pelo art. 319 do referido Diploma que, entre eles, aponta a necessidade de atribuição de um valor à causa.

40. Inclusive, para que a ação rescisória seja processada, exige-se que o autor promova o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do que preceitua o art. 968, II, do CPC/2015.

41. Destaca Nelson Nery Jr. que o valor da causa na ação rescisória é o da ação originária ou matriz, na qual foi proferida a decisão de mérito que se pretende rescindir, atualizado monetariamente, ou o valor do proveito econômico total que se pretende obter com a procedência da rescisória e rejugamento da causa (Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.085).

42. Menciona-se, por oportuno, elucidativo excerto das lições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido autor, *verbis*:

Na ação rescisória, o valor da causa é determinado pela soma de todos os pedidos nela deduzidos. Nem sempre coincide com o valor da causa matriz, porque a sentença ou acórdão podem ser rescindidos parcialmente. Na hipótese de a rescisória objetivar a rescisão integral da sentença ou acórdão, o valor da rescisória é o mesmo do da causa matriz, corrigido monetariamente. Na rescisória que tem por objeto do juízo rescisório a condenação da quantia em dinheiro, o valor da causa é alcançado pela soma do proveito econômico que o autor pretende obter com a procedência do pedido rescisório.

(NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.087)

43. Em âmbito jurisprudencial, esta Corte perfilha idêntico entendimento, no sentido de que o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Nesse sentido: REsp 1.689.175/MS, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 12/3/2018; REsp n. 1.712.475/SP, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019; AgRg no REsp n. 1.424.425/GO, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 14/8/2017.

44. Deve-se destacar, portanto, que nem sempre o valor da causa da ação rescisória corresponderá ao valor da causa da ação originária.

45. É o que ocorre, por exemplo, quando se pleiteia apenas a rescisão parcial da sentença ou acórdão ou quando se pretende rescindir decisão de parcial procedência do pedido.

46. Em ambas as hipótese, o valor da causa da ação rescisória não guardará correspondência com aquele da ação originária, mas sim com o conteúdo econômico imediatamente pretendido pela parte com a rescisão do julgado.

47. Nesse sentido, são as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mitidiero:

A ação rescisória é autônoma em relação à ação originária, de modo que não há razão para pensar em uma vinculação necessária entre o valor da causa de uma e de outra.

A autonomia da ação rescisória em relação à ação originária revela-se não só pela distinção entre causas de pedir e pedidos diferentes, mas pelo fato de o próprio direito à rescisão poder ser exercido em maior ou menor escala no que tange à decisão do processo originário. Dito de outro modo, a autonomia do direito à rescisão é atestada - além da particularidade da respectiva causa de pedir e do correlato pedido - pelo fato de serem perfeitamente possíveis ações rescisórias parciais em nossa ordem jurídica.

Levando-se em consideração a regra básica sobre atribuição do valor da causa constante do art. 291, CPC, é possível concluir que deve ser atribuído à ação rescisória o "conteúdo econômico imediatamente" pretendido pela parte. Vale dizer: o valor da causa na ação rescisória corresponde ao valor do pedido nela formulado.

(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescendente ao juízo rescisório*. São Paulo: RT, 2017, p. 295) [g.n.]

48. Em suma, o que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado (Cf. REsp 1.689.175/MS, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

49. Assim, a título de exemplo, se, por meio da ação rescisória, pretende-se rescindir, por inteiro, decisão condenatória anterior, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao valor daquela condenação, pois é este o proveito econômico almejado pelo autor. Por outro lado, se o objetivo for rescindir apenas parcialmente a decisão condenatória, o valor da causa será inferior àquela condenação, porquanto o proveito econômico buscado também é inferior.

50. Observa-se, portanto, que, ao se tomar o valor da causa da ação rescisória como base de cálculo para os honorários – o que apenas ocorrerá subsidiariamente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015 –, existirá relação entre os parâmetros da ação originária e a verba honorária a ser arbitrada na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória.

51. No entanto, trata-se de influência meramente indireta, não sendo possível concluir, a partir desta constatação, que os honorários a serem fixados na própria ação rescisória devam ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária. Eventual identidade é apenas contingencial.

52. Em outras palavras, tratando-se de ação autônoma, os honorários devem ser fixados da mesma forma como são fixados em qualquer outra ação, isto é, a partir do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa da própria ação rescisória, não havendo que se falar em arbitramento de honorários a partir de informações da ação originária.

53. Desse modo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, inexistindo condenação ou proveito econômico, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da causa atribuído à ação rescisória, que corresponderá ao proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado.

7. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

54. Na hipótese dos autos, a parte recorrente ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir acórdão da 1ª Câmara Cível do TJPA que negou provimento a seu recurso de apelação, mantendo a sentença que o condenara a pagar compensação por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

55. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.322,22. Veja:

Protesta-se provar o alegado por meio de provas documentais, periciais e testemunhais, bem como pelo depoimento pessoal das partes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.322,22 (mil trezentos e vinte e dois Reais e vinte e dois centavos), para efeitos meramente fiscais.

(fl. 34) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56. A Corte de origem julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, condenando a autora, recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu, correspondente ao “valor objeto do cumprimento de sentença referente ao acórdão rescindendo”, isto é, sobre o valor da condenação na ação originária. Veja:

ASSIM, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, haja vista a inadequação da ação rescisória na hipótese dos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo requerido, correspondente ao valor objeto de cumprimento de sentença referente ao acórdão rescindendo, em trâmite no primeiro grau.

Reverte-se em favor do requerido o valor do depósito realizado, na forma do art. 974, parágrafo único do CPC.

(fl. 402) [g.n.]

57. Contra o referido acórdão foi interposto o presente recurso especial no qual a parte recorrente, entre outras teses já examinadas e afastadas, aduz, em síntese, que os honorários deveriam ser fixados com base no valor da causa atribuído à ação rescisória.

58. Nesse contexto, importa consignar, nos termos da fundamentação exposta, que a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais deve, de fato, ter como parâmetro a própria ação rescisória e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir.

59. Assim, em virtude do julgamento de improcedência dos pedidos, constata-se que não houve condenação, tampouco proveito econômico obtido, motivo pelo qual, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal *a quo*, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa da própria ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60. Ademais, deve-se ressaltar que competia ao réu, ora recorrido, nos termos do art. 293 do CPC/2015, sob pena de preclusão, impugnar o valor da causa apontado na inicial e, eventualmente, interpor o próprio recurso especial questionando o tema, o que não o fez (fls. 310-316), motivo pelo qual a matéria relativa à eventual correção desse montante não se encontra sequer prequestionada.

61. Em suma, eventual “impugnação [quanto ao valor da causa] pela parte [ré] deveria ter ocorrido no momento oportuno, de modo que se operou a preclusão quanto à matéria” (AgInt no AREsp n. 2.281.877/RO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.479.862/SP, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 23/10/2019; AgInt no REsp n. 1.986.229/MG, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.479.862/SP, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.607.981/PR, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgInt na AR n. 5.181/PE, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.

62. Não destoa o entendimento da doutrina acerca da preclusão: DUARTE, Zulmar *In* GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] (Coord.). Comentário ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022; NEVES, Daniel Amorim Assumpção *In* ALVIM, Angélica Arruda...[et.al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho *In* MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2022.

63. Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública exigem o prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.921.288/SP, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.085.329/RJ, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.114.809/RJ, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

64. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais serem fixados sobre o valor atualizado da causa atribuído à presente ação rescisória.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL provimento, tão somente para condenar a autora, recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído à presente ação rescisória, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0035441-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.654 / PA

Números Origem: 00355227520028140301 08090858320188140000 201430114706 355227520028140301
8090858320188140000

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAULAND BELEM SOM LIMITADA
ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - PA012480
RECORRIDO : EDMILSON BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS - PA006848

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.